

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**INSTITUIÇÕES JURÍDICAS, INOVAÇÕES DE
MERCADO E TECNOLOGIA**

I59

Instituições jurídicas, inovações de mercado e tecnologia [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Vinicius de Negreiros Calado, Roney Jose Lemos Rodrigues de Souza e
Clarice Marinho Martins – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC,
2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-938-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

INSTITUIÇÕES JURÍDICAS, INOVAÇÕES DE MERCADO E TECNOLOGIA

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E ADVOCACIA PREDATÓRIA: UMA ANÁLISE DE SEUS CONCEITOS FUNDAMENTAIS À LUZ DA NOTA TÉCNICA Nº 02/2022 DO CIJUSPE

PREDATORY LITIGATION AND PREDATORY ADVOCACY: AN ANALYSIS OF THEIR FUNDAMENTAL CONCEPTS IN LIGHT OF TECHNICAL NOTE NO. 02 /2022 FROM CIJUSPE

Vinicius de Negreiros Calado ¹

Maria Julia Aguiar Lafayette Villar Rodrigues ²

Resumo

Este trabalho examina os conceitos de litigância predatória e advocacia predatória segundo a doutrina brasileira e a Nota Técnica nº 02/2022 do CIJUSPE. A litigância predatória é caracterizada pelo excesso de ações judiciais para pressionar adversários ou insistir em argumentos rejeitados, visando enriquecimento ilícito. A advocacia predatória envolve o ajuizamento massivo de ações padronizadas e captação indevida de clientes, violando normas processuais e o princípio da boa-fé. Segundo a doutrina estudada, essas práticas resultam no congestionamento do judiciário, lentidão processual e aumento dos custos públicos, comprometendo a eficiência e equidade do sistema judicial.

Palavras-chave: Litigância predatória, Advocacia predatória, Boa-fé processual

Abstract/Resumen/Résumé

This paper examines the concepts of predatory litigation and predatory advocacy according to Brazilian doctrine and Technical Note No. 02/2022 from CIJUSPE. Predatory litigation is characterized by excessive lawsuits to pressure adversaries or insist on rejected arguments, aiming for illicit enrichment. Predatory advocacy involves the mass filing of standardized lawsuits and improper client solicitation, violating procedural rules and the principle of good faith. According to the studied doctrine, these practices result in judiciary congestion, procedural delays, and increased public costs, compromising the efficiency and fairness of the judicial system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Predatory litigation, Predatory advocacy, Good faith principle

¹ Doutor e Mestre em Direito. Professor do Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PGDI/UNICAP). Advogado.

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)

INTRODUÇÃO

O direito de acesso à justiça, também conhecido como direito de ação, é uma consequência do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Contudo, utilizar o direito de ação de forma predatória, unicamente com o intuito indevido de obtenção de lucros ou de causar danos a parte adversa, compromete de forma negativa as decisões e andamentos do sistema judiciário brasileiro.

O presente trabalho pretende dar conta dos conceitos fundamentais de litigância predatória e de advocacia predatória segundo a doutrina brasileira e, para tanto, segue uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica. Primeiramente, realiza-se uma revisão da literatura existente, abrangendo doutrinas brasileiras para identificar e definir os conceitos de litigância predatória e advocacia predatória. A pesquisa inclui a análise de livros e artigos científicos relevantes que tratam desses temas.

Em seguida, os conceitos identificados são sistematizados e discutidos à luz das principais teorias e interpretações doutrinárias. Além disso, a análise é complementada pela Nota Técnica nº 02/2022 do CIJUSPE, que oferece uma perspectiva institucional sobre as práticas predatórias. A análise crítica dessas fontes permite compreender as características e implicações das práticas predatórias no contexto jurídico brasileiro, bem como propor medidas doutrinárias para seu combate eficaz.

1 FENÔMENO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

O uso predatório da justiça, conforme Maximiliano Losso Bunn e Orlando Luiz Zanon Junior, caracteriza-se pelo excesso de movimentações judiciais para pressionar a parte adversa ou insistir em argumentos já rejeitados. Essas práticas prejudicam o judiciário brasileiro, comprometendo o acesso à justiça e impactando negativamente a administração judicial. (Bunn; Zanon Junior, 2016. p. 11)

Em nível mundial, a litigância predatória é comparada à "*sham litigation*" nos Estados Unidos, onde ações judiciais excessivas visam prejudicar concorrentes. ou seja, o ajuizamento excessivo de ações que visa somente prejudicar a parte adversa ou a concorrência (Diniz; Bagnoli, 2021).

Todavia, no cenário da jurisdição brasileira, o estudo do uso predatório da justiça possui uma perspectiva mais abrangente, visto que, é uma prática que além de ser aplicada para causar

danos à parte adversa, também é utilizada em sua grande maioria, com enfoque no enriquecimento de forma ilícita.

2 CONCEITO DA ADVOCACIA PREDATÓRIA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A advocacia predatória consiste no ajuizamento de um grande volume de ações, propostas por um mesmo advogado onde se observa uma similaridade de pedidos narrados de forma genérica. Essas ações possuem narrativas genéricas, desprovidas de provas concretas, sem o cuidado de adequar ao caso as suas peculiaridades, caracterizando o mesmo *modus operandi*. (Sousa; Medrado, 2023. p.7).

Segundo a Nota Técnica nº 02/2022 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco – CIJUSPE, as demandas predatórias são caracterizadas pelo ajuizamento massivo de ações produzidas em massa, utilizando-se de petições padronizadas e teses genéricas, desprovidas das especificidades do caso concreto (TJPE, 2022, p.40).

Algumas práticas comuns associadas a advocacia predatória são as formas de captação indevida, acompanhadas de alteração da verdade dos fatos. Por exemplo, diversas ações, oriundas da advocacia predatória são ajuizadas por meio divulgação em massa oferecidas por meio de faixas expostas nas ruas, panfletos, redes sociais ou até mesmo a propaganda 'porta a porta' de cada potencial cliente, divulgando a realização de 'campanhas'.

A captação indevida funciona atraindo clientes vulneráveis, com pouca instrução ou idosos, que de forma deliberada assinam procurações sem o conhecimento ou discernimento necessário e em alguns casos, sequer possuem ciência das ações em seus nomes. (Sousa; Medrado, 2023. p.8).

Acompanhado da captação indevida, é frequente a apresentação de documentos falsos em processos, isto é, quando uma das partes apresenta documentos falsificados ou adulterados para enganar deliberadamente o judiciário ou a outra parte. Além disso, há a distorção dos fatos e a omissão de informações relevantes, visando obter vantagens impróprias ou prejudicar a outra parte. (TJPE, 2022, p.42).

Em seguida, ocorre a violação das normas processuais de forma intencional. Por exemplo, a apresentação de recursos processuais meramente protelatórios ou a manipulação e falsificação de provas, como documentos, testemunhos ou perícias, unicamente com o objetivo de induzir o juiz ao erro ou prejudicar a outra parte.

Ainda, é válido mencionar que na maioria das ações oriundas da demanda predatória, o causídico não busca resoluções dos conflitos pelos meios de canais extrajudiciais oficiais, ingressando diretamente com a demanda judicial, de forma que se caracteriza a falta de interesse de agir, requisito essencial da ação. (Sousa; Medrado, 2023. p.15).

Em sua maioria, as demandas provenientes de captações ilegais, tratam-se de demandas infundadas e sem respaldo legal, com alteração da verdade dos fatos, caracterizando condutas de litigância de má-fé, que conforme o art. 80 do CPC/15 pode responder por perdas e danos. (Bunn; Zanon Junior, 2016. p. 9)

Dessa forma, pode-se inferir que o ajuizamento repetitivo de ações infundadas, caracterizadas pela falta de lealdade processual, violam diretamente o princípio da boa-fé processual. Este princípio é debatido por diversos processualistas, no entanto, de forma geral, é considerado um padrão ético de conduta nas relações jurídicas, que todas as partes vinculadas ao processo devem seguir.

Para que o processo judicial possa ser tratado de forma igualitária e justa, é necessário que seja ético e leal. Não é possível considerar justo, um processo caracterizado por condutas desleais ou antiéticas. (Didier Jr, 2018, p.6). Portanto, em ações oriundas de práticas predatórias, é possível constatar que ferem diretamente o princípio da boa-fé processual.

3 CAUSAS DO CRESCIMENTO DE DEMANDAS PREDATÓRIAS NO BRASIL

A partir de análises de casos de demandas predatórias, especialmente no âmbito do direito do consumidor revela que uma das principais motivações para o ajuizamento em massa de ações repetitivas é a busca por lucro econômico de forma indevida. A prática é facilitada pela utilização e acessibilidade dos meios tecnológicos e até mesmo de sistemas de processo judicial eletrônico. Os advogados que praticam a litigância predatória se beneficiam do baixo custo para promover as ações, e da facilidade que há na protocolização das demandas em massa.

A concessão indiscriminada da justiça gratuita, embora seja vital para garantir o acesso à justiça de forma igualitária, tem sido solicitada sem a devida comprovação, o que facilita o ajuizamento de ações sem respaldo legal. A justiça gratuita, prevista na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, é concedida mediante alegação de hipossuficiência, muitas vezes sem a devida comprovação. Isso tem sido observado como um padrão em petições iniciais, o que facilita o ajuizamento de ações sem respaldo legal (Neto; Dornelles, 2022, p.44).

Apesar da importância da justiça gratuita para garantir o acesso à justiça, sua concessão indiscriminada pode incentivar práticas judiciais questionáveis e prejudiciais ao sistema judiciário como um todo. A falta de critérios rigorosos para a concessão desse benefício pode tornar-se um estímulo para o crescimento de demandas predatórias, o que destaca a necessidade de uma revisão cuidadosa dos procedimentos de concessão da justiça gratuita para evitar abusos e garantir a integridade do sistema judiciário.

4 CONSEQUÊNCIAS DA ADVOCACIA PREDATÓRIA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Entre as diversas consequências que a litigância predatória pode provocar a curto e a longo prazo, as principais são o congestionamento do sistema judiciário brasileiro, a lentidão processual, o prejuízo dos Cofres Públicos, e a precarização das decisões judiciais.

A principal consequência lógica do ajuizamento deliberado de demandas repetitivas é o congestionamento do sistema judiciário brasileiro. Esse excesso de ações gera a incapacidade de absorção de todos os processos ajuizados no mesmo período de tempo, gerando atrasos e dificuldades no andamento de cada caso.

Outro efeito negativo é a lentidão dos andamentos dos processos, visto que conforme demonstrado anteriormente, o judiciário é congestionado por diversas ações ajuizadas em um curto período de tempo. A demora prejudica não apenas os autores das ações, prolongando o tempo necessário para a resolução de seus casos, mas também sobrecarrega o próprio Poder Judiciário, aumentando os custos associados aos processos.

Sendo assim, é importante salientar que todo o processo tem um custo médio, sem contabilizar as despesas comuns, como perícias técnicas, recursos ou custos indiretos das partes. Portanto, conclui-se que o ajuizamento de demandas repetitivas, sem o devido respaldo legal resultam no aumento desnecessário de gastos do Poder Judiciário. (Martins, 2018, p.51)

O acúmulo de ações também diminui o tempo e atenção que pode ser dedicado pelos funcionários da justiça em questões mais sérias o que reflete na qualidade da prestação jurisdicional entregue nos processos. Com o tempo reduzido para analisar detalhadamente cada caso, o magistrado compromete a qualidade da prestação jurisdicional. Outrossim, a incapacidade do Poder Judiciário de absorver diversas demandas simultaneamente limita ainda mais a capacidade de uma análise aprofundada de cada caso, prejudicando a eficiência e a equidade do sistema judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo analisou os conceitos de litigância predatória e advocacia predatória a partir da revisão de literatura brasileira, bem como enfocou os parâmetros trazidos pela Nota Técnica nº 02/2022 do CIJUSPE.

O revisão de literatura, então, permitiu a compreensão adequada das características e implicações dessas práticas no contexto jurídico brasileiro, evidenciando-se que a litigância predatória compromete o acesso à justiça e impacta negativamente a administração judicial, sendo caracterizada pelo excesso de movimentações judiciais para pressionar a parte adversa ou insistir em argumentos já rejeitados. No cenário brasileiro, além de causar danos à parte adversa, a doutrina refere que ela é frequentemente utilizada com o intuito de enriquecimento ilícito.

Já o conceito de advocacia predatória envolve o ajuizamento massivo de ações padronizadas, com narrativas genéricas e desprovidas de provas concretas, frequentemente acompanhadas de captação indevida de clientes vulneráveis e apresentação de documentos falsos. Essas práticas violam normas processuais e o princípio da boa-fé processual, gerando litígios de má-fé e sobrecarregando o sistema judiciário.

O crescimento dessas demandas predatórias é impulsionado pela busca de lucro indevido e facilitado pela concessão indiscriminada da justiça gratuita, sem a devida comprovação de hipossuficiência. As consequências são graves, incluindo o congestionamento do judiciário, lentidão processual, aumento dos custos públicos e precarização das decisões judiciais.

Dessa forma, o estudo espera contribuir e somar-se a outros da mesma natureza, engajando-se na promoção de uma evolução cultural e jurisprudencial para combater essas práticas predatórias e garantir a integridade do sistema judiciário brasileiro, assegurando que o acesso à justiça seja equitativo e responsável, sem prejudicar a advocacia militante e séria.

REFERÊNCIAS

BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição**. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 70, p. 179-188, out./dez. 2018.

DINIZ, G. BAGNOLI, V. Sham litigation no Brasil: desenvolvimento, critérios e crítica. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 130–144, 2021. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/296>. Acesso em: 21 maio. 2024.

MARTINS, Gabriel Felipe. **A Responsabilização Civil Por Danos Sociais Como Desestímulo ao Uso Predatório Da Justiça**: um estudo à luz da Análise Econômica do Direito. 2018. 83. Universidade Federal De Santa Catarina Centro De Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2018.

NETO, Theobaldo Spengler; DORNELLES, Maini; KONZEN, Carolina Kolling. **Gratuidade da Justiça e a Litigância Predatória**. O Acesso à Justiça no Pós-Constituição De 1988, Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2022.

SOUSA, Vitor Cabral de; MEDRADO, Lucas Cavalcante. **AS DEMANDAS PREDATÓRIAS COMO FATOR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 9, p. 4328–4354, outubro de 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11541>. Acesso em: 7 maio. 2024.

Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Centro de Inteligência de Justiça de Pernambuco). **Nota técnica CIJPE n. 02 - Identificação das demandas agressoras, em especial no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco, e propositura de medidas de gestão visando coibir e reprimir as referidas lides** de 18 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/centro-de-inteligencia-da-justica-estadual-de-pernambuco/notas-tecnicas>. Acesso em 6 maio.2024